



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000323-09.2019.8.26.0588, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é apelante ANTONIO CELSO TESOLIN, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37187

Apelação nº 1000323-09.2019.8.26.0588

Apelante: Antonio Celso Tesolin

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: São Sebastião da Gramma

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Cheque especial - Novo julgamento provocado, nos termos do art. 1030, II, do CPC - Resolvida a aplicabilidade da taxa média de mercado praticada à época da avença, por força do julgamento anterior - Descabida a devolução do indébito em dobro, dado que o contrato firmado em 09-12-2014 e pago mediante desconto de parcelas mensais, cuja última foi pactuada para 02-01-2020 é de período anterior ao estabelecido pelo atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS), o qual se restringe às parcelas devidas a partir de 30-03-2021 - De rigor o reconhecimento da repetição simples da quantia indevida - Recurso parcialmente provido para determinar que o indébito seja repetido de forma simples, com o termo inicial da correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, e dos juros moratórios fixado como a data dos respectivos desembolsos (evento danoso - Súmula 54, do STJ), com incidência da taxa SELIC como critério de juros e atualização para após a vigência da Lei 14905/24.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida às fls. 384/388 que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional e condenou o apelante ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios de quinze por cento sobre o valor da causa, observado o deferimento da gratuidade de justiça.

Referida decisão foi parcialmente reformada neste grau de jurisdição para dar provimento em parte ao recurso (fls. 499/504) a fim de determinar a aplicação dos juros remuneratórios do contrato de cheque especial à taxa média mensal divulgada pelo BACEN, desde que não ultrapasse a efetivamente cobrada pelo apelado e majorar os honorários de quinze para vinte por cento do valor da causa, divididos em partes iguais aos patronos de cada um dos litigantes.

Contra a decisão monocrática que não conheceu o recurso especial interposto pelo requerente (fls. 532/553) foi interposto agravo interno (fls. 538/545). Por ocasião do que restou apreciado pelo STJ, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja examinado o ponto omissis (pedido de repetição de indébito) (fls. 564/572), cujo v. acórdão transitou em julgado em 13-09-2024 (fls. 575), e, em decorrência disso, nos termos do art. 1030, inciso II, do CPC, os autos foram remetidos pela

Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado a este Órgão colegiado para reapreciação da matéria.

É o relatório.

Em prestígio à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reexamina-se o caso em julgamento.

O apelante defende que reconhecida a revisão do contrato, caberia determinar a repetição do indébito, cujos valores exigidos indevidamente deveriam estar sujeitos a juros de mora e correção monetária desde cada cobrança.

Acerca da questão trazida pelo recorrente, entende-se que resolvida redução da taxa de juros remuneratórios pela abusividade que ora se mantém, a devolução do que foi cobrado a maior deve ser feita conforme o entendimento do C. STJ o qual, em julgamento repetitivo, assim decidiu:

“Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão”¹.

Assim, só cabe restituição em dobro do indébito cobrado a partir de 30/03/2021, data da publicação do julgado do STJ que fixou a tese suso referida, não sendo o presente caso hipótese de incidência desta tese, pois o contrato impugnado firmou-se em data anterior (09-12-2014) com último pagamento de parcela inerente ao mútuo previsto para 02-01-2020 - fls. 17/34).

Noutro giro, tratando-se de responsabilidade civil contratual, pois existente o relacionamento bancário entre as partes, o termo inicial da correção monetária pela Tabela Prática do TJSP coincide com a data de cada desembolso, já que a do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43, do STJ. Já os juros moratórios fluem a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil, sem prejuízo da aplicação da taxa SELIC como critério de juros e atualização para após a vigência da Lei 14905/24.

Ante o exposto, reanalisando o feito em cumprimento ao art. 1030, inciso II,

¹ EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do STJ, dá-se parcial provimento ao recurso para determinar que o indébito seja repetido de forma simples, com o termo inicial da correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP, e dos juros moratórios fixado como a data dos respectivos desembolsos (evento danoso - Súmula 54, do STJ), com incidência da taxa SELIC como critério de juros e atualização para após a vigência da Lei 14905/24.

MENDES PEREIRA
Relator